

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever orientação e capacitação básica sobre manobras de desengasgo em bebês e crianças aos pais ou responsáveis em estabelecimentos de atenção à saúde onde se realizem partos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever orientação e capacitação básica sobre manobras de desengasgo em bebês e crianças aos pais ou responsáveis em estabelecimentos de atenção à saúde onde se realizem partos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º-A:

“Art. 8º

.....

§ 7º-A. Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão aos pais ou responsáveis, preferencialmente antes da alta hospitalar do recém-nascido, orientação e capacitação básica sobre prevenção de engasgos e manobras de desengasgo em bebês e crianças, na forma de regulamento, e observadas as diretrizes das autoridades sanitárias competentes.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 10.

.....

VIII - assegurar aos pais ou responsáveis do recém-nascido orientação e capacitação básica sobre prevenção de engasgos e manobras de desengasgo em bebês e crianças,



preferencialmente antes da alta hospitalar, na forma de regulamento, e observadas as diretrizes das autoridades sanitárias competentes.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

“Art. 245-A. Deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde onde se realize parto de assegurar aos pais ou responsáveis do recém-nascido a orientação e a capacitação básica previstas no inciso VIII do caput do art. 10 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O engasgo em bebês e crianças constitui situação de emergência que pode ocorrer de forma súbita, especialmente no ambiente doméstico, durante a alimentação, a amamentação, a introdução alimentar ou o manuseio de pequenos objetos. Nessas circunstâncias, a atuação rápida e adequada dos adultos responsáveis pelo cuidado da criança pode ser decisiva para evitar agravamento do quadro e preservar a vida¹.

Estudos sobre o conhecimento de puérperas e familiares em relação às condutas diante de engasgo em bebês indicam a necessidade de ações educativas no momento da alta hospitalar². Apesar da relevância do tema, muitos pais e responsáveis deixam as maternidades e hospitais sem receber orientações básicas sobre prevenção de engasgos e sobre as condutas iniciais a serem adotadas diante de uma situação de obstrução das vias aéreas. Trata-se de conhecimento simples, de caráter preventivo e educativo, que pode ser transmitido de forma objetiva pelos serviços de saúde, observadas as diretrizes técnicas das autoridades sanitárias competentes.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/medidas-simples-podem-prevenir-casos-de-asfixia-por-engasgo-em-criancas>

² <https://rsdjournal.org/rsd/article/download/19133/17184/236301>



Este Projeto busca enfrentar essa lacuna por meio de alteração da Lei nº 8.069, de 1990, mais conhecido com Estatuto da Criança e do Adolescente. O Projeto altera, inicialmente, o art. 8º do Estatuto, para explicitar o direito dos pais ou responsáveis de receberem orientação e capacitação básica sobre o tema, no contexto da atenção à saúde da gestante e do recém-nascido. Em seguida, acrescenta inciso ao art. 10, que já reúne obrigações atribuídas aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a fim de estabelecer o dever de assegurar essa orientação aos pais ou responsáveis do recém-nascido. A Proposição também cria infração administrativa específica para o caso de descumprimento da obrigação, como forma de conferir efetividade à norma, sem prejuízo da regulamentação e da observância das diretrizes das autoridades sanitárias competentes.

Importa ressaltar que o Projeto não pretende impor modelo único ou excessivamente detalhado de capacitação. Ao contrário, a redação proposta preserva a necessária flexibilidade para que a orientação seja implementada conforme a estrutura, os protocolos e as rotinas dos serviços de saúde, públicos e privados, observadas as diretrizes técnicas aplicáveis. Trata-se, portanto, de medida de caráter preventivo, educativo e de proteção à primeira infância, voltada a fortalecer a capacidade de resposta das famílias diante de emergências comuns no cuidado cotidiano de bebês e crianças.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

